



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 836640/18  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1454/20 - Tribunal Pleno

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Victor Hugo Razente Navarrete, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, mediante a qual noticia supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2018, realizado pelo Município de Alto Paraná para provimento de 19 (dezenove) cargos efetivos.

Inicialmente, o representante afirmou que o instrumento convocatório do certame não prevê as atribuições dos cargos, bem como não prevê os respectivos requisitos de investidura e vencimentos.

Ainda, afirmou que apenas alguns dos cargos previstos no edital contam com lei específica de criação e o respectivo descritivo de atribuições, asseverando que o problema é antigo, uma vez que já há Representação nesta Corte sobre o tema.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante, aduziu que a municipalidade já firmou contratos para reformulação do estatuto dos servidores públicos e plano de cargos da municipalidade (nº 114/11 e 84/17), ambos com a empresa Organon Consultoria, Assessoria, Controladoria, Planejamento, Treinamento e Capacitação Municipal LTDA., mas nada foi feito, apesar do pagamento ter ocorrido.

Ao fim, a parte representante pugnou por “medidas urgentes para o saneamento dessas situações, de modo que haja maior responsabilidade na gestão da coisa pública”.

Por meio do Despacho nº 325/19 (peça nº 15), recebi parcialmente o expediente, a fim de perquirir irregularidade/ilegalidade quanto à ausência de atribuições dos cargos previstos.

Após manifestação do ente representado e diversas diligências para esclarecer os fatos, a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 715/20 (peça nº 67), opinando pela procedência do feito sem aplicação de sanção.

Destacou a unidade que embora o ente representado tenha anulado o certame, ao tempo do protocolo do expediente havia irregularidade, já que “a legislação local não contemplava as funções dos cargos em disputa”.

Ainda, opinou a unidade pela instauração de nova representação com o escopo de apurar irregularidade identificada na documentação juntada aos autos, qual seja: “a contratação de professores de educação física, inclusive mediante pagamento de RPA”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 418/20 (peça nº 68), diversamente, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito dada a perda do objeto.

Quanto à irregularidade apurada pela unidade técnica no curso da instrução, opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativo ministerial.

Após o recebimento parcial da Representação e de diversas diligências realizadas para esclarecimento dos fatos, o Município de Alto Paraná asseverou que o Concurso Público nº 01/2018 foi cancelado, comprovando tal alegação conforme decisão publicada no Diário do Noroeste nº 18.453, de 5 de março de 2020 (peça nº 66).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar possíveis vícios no certame, caracterizados pela ausência de atribuições dos cargos previstos no edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do certame.

Ainda, conforme destacado pelo órgão ministerial, restou comprovado que a ausência de previsão legal das atribuições dos cargos municipais foi sanada com a edição da Lei Municipal nº 3116/20 (peça nº 61).

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.<sup>2</sup>

Por fim, no que diz respeito à irregularidade identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 67), caracterizada pela suposta terceirização na contratação de professores de educação física (mediante licitação e pagamento diretamente aos profissionais contratados por meio de RPA), reputo necessária a instauração de nova representação, a qual deve ser distribuída mediante sorteio e instruída com as seguintes peças processuais: cópia da presente decisão, cópia das peças 45 a 51, cópia da Instrução nº 715/20-CGM, cópia do Parecer nº 418/20-MPjTC.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para instauração de nova Representação, a qual deve ser distribuída mediante sorteio e instruída com as seguintes peças processuais: cópia da presente decisão, cópia das peças 45 a 51, cópia da Instrução nº 715/20-CGM, cópia do Parecer nº 418/20-MPjTC.

Ultimadas as providências de instauração de novo expediente, resta autorizado o encerramento e arquivamento do presente processo junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

---

<sup>2</sup> Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento da presente Representação, acompanhando o parecer ministerial, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar o encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para instauração de nova Representação, a qual deve ser distribuída mediante sorteio e instruída com as seguintes peças processuais: cópia da presente decisão, cópia das peças 45 a 51, cópia da Instrução nº 715/20-CGM, cópia do Parecer nº 418/20-MPjTC;

III – determinar, ultimadas as providências de instauração de novo expediente, o encerramento e arquivamento do presente processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Acompanhou o voto do relator, mas manifestou-se no Plenário Virtual nos seguintes termos: “Consigno minha divergência, do ponto de vista meramente formal, por entender que o processo a ser instaurado não seria o de representação, cuja legitimidade, definida no art. 32 da LC nº 113/05, não contempla os membros deste Tribunal, mas, a Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com os arts. 236 e 262 do Regimento Interno.”).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente